



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)
3232-4103 - E-mail: edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação Judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 52185. O credor ANTONIO CARLOS RODRIGUES BICAS requereu a habilitação de seu procurador e manifestou concordância com o valor apresentado na lista de credores.

À mov. 52188 o credor RICARDO YUITI FUKUDA requereu a habilitação de seu procurador nos autos.

À mov. 52883 o Administrador Judicial apresentou a Ata da Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 24.10.2018, não instalada em razão da ausência de credores suficientes na Classe I.

Mov. 52978. Juntada de substabelecimento.

À mov. 53285 a credora COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO VALE DO ARAGUAIA – COMIVA informou que os documentos para a sua participação da AGC já foram encaminhados ao Administrador Judicial.

Mov. 53290. A credora CÉU AZUL – ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. requereu a juntada de procuração específica para representação na Assembleia Geral de Credores.

À mov. 53309, mov. 53310, mov. 53366, mov. 53367, mov. 53381, mov. 53382, mov. 53385, mov. 53394, mov. 53395, mov. 53396, mov.



53397, mov. 53400, mov. 53404 e mov. 53874 os credores CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JOSÉ CARLOS PIRES, LUÍS CARLOS ROSA, AGNALDO SOUZA RESENDE, RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE, TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA., AG BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., CEREALISTA AGRÍCOLA WARMLING LTDA., CEAGRIWAL TRANSPORTES LTDA., DAYVUSON TEIXEIRA DE SOUZA, EMERSON JOAQUIM DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, PRODUZA SERTANOPOLIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., LONTANO TRANSPORTES LTDA. e MASSIMO LUPION TAQUES apresentaram procuração e documentos para a representação na AGC.

Mov. 53311. As recuperandas apresentaram alteração no plano de recuperação judicial. Aditivo à mov. 53342.

À mov. 53401 a credora MARIA DO CARMO MENDES CARVALHO requereu a habilitação de seu crédito trabalhista.

Mov. 53402 e mov. 53403. Os credores AGNALDO SOUZA RESENDE, RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE, respectivamente, informaram o envio ao Administrador Judicial da documentação para sua representação em Assembleia.

À mov. 53473 a BUNGE ALIMENTOS S/A para informar e requerer que: I) durante a 1ª AGC as recuperandas adiantaram que submeterão à deliberação dos credores proposta de suspensão do conclave até meados da segunda quinzena de dezembro; II) é necessário o indeferimento da suspensão por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo aos credores; III) as recuperanda já tiveram tempo suficiente para apresentação e plano final de Recuperação Judicial.

Mov. 53872. Juntada de substabelecimento.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 52185 e mov. 52188. Defiro as habilitações pleiteadas.

2. Mov. 52883. Ciente. Aguarde-se a realização da AGC em segunda convocação.

3. Mov. 52978 e mov. 53872. Atenda-se.

4. Mov. 53290, mov. 53309, mov. 53310, mov. 53366, mov. 53367, mov. 53381, mov. 53382, mov. 53385, mov. 53394, mov. 53395, mov. 53396, mov. 53397, mov. 53400, mov. 53404 e mov. 53874. Ciente, devendo os credores estarem atentos ao contido no item 2.1. da decisão de mov. 46.739:



O credor que pretender ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, na forma do art. 37, § 4º, da Lei 11.101/2005, deverá entregar à Administradora até às 13 horas do dia 23 de outubro de 2018, ou, ainda, em segunda convocação, até às 13 horas do dia 30 de outubro de 2018, todos os documentos que comprovem os poderes de representação, podendo, nos mesmos prazos, indicar o movimento do processo em que os documentos se encontram.

5. Mov. 53311. Recebo a alteração no Plano de Recuperação Judicial

6. Mov. 53401. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido na decisão de mov. 32336, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

6.1. Assim, intime-se o credor a fim de que autue em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

7. Mov. 53402 e mov. 53403. Ciente.

8. Mov. 53473. Assiste razão à credora BUNGE ALIMENTOS S/A.

Isso porque a Recuperação Judicial, que ainda não atingiu a fase de votação do Plano de Recuperação se arrasta desde abril de 2017, não havendo qualquer razão que justifique nova suspensão superior a 20 (vinte) dias corridos, sob o argumento de elaboração de novas alterações no Plano de Recuperação Judicial ou quaisquer outras razões não trazidas aos autos até o momento.

Assevera-se que as recuperandas tiveram tempo suficiente para a elaboração de seu um plano sólido e coerente, inclusive com prorrogação do stay period para o que fizessem sem se preocupar com a retomada das ações e execuções em seu desfavor, sendo que nova suspensão prejudicaria ainda mais os credores.

Assim, determino que, caso seja proposta em assembleia, pelas recuperandas, a deliberação acerca de nova suspensão da AGC, esta não se dê por prazo superior a 20 (vinte) dias corridos, sob pena de revogação do stay period.

Destaco que o prazo acima se justifica em razão da necessária expedição de editais com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005.



8.1. Nesse ponto, inclusive, determino que, caso ocorra nova suspensão da AGC, sob o argumento de apresentação de novo modificativo do Plano de Recuperação, deverão as recuperandas apresentarem a nova modificação com antecedência de, ao menos, 10 (dias) dias em relação à data da nova AGC, o que possibilitará a análise do plano pelos credores antes da assembleia, evitando que se repita o ocorrido com a modificação recentemente apresentada, juntada aos autos com menos de 48h de antecedência.

Destaco que os ônus processuais das recuperandas consistem em agir de maneira transparente, obedecer às ordens judiciais, apresentar plano que faça sentido econômico, obedecer aos prazos e realizar esforços para que sejam alcançados os objetivos, em tempo razoável.

9. No mais, a fim de assegurar, sobretudo, que a AGC corra sem nenhuma causa de nulidade, determino que, antes de instalados os trabalhos da assembleia, o Sr. Administrador Judicial deverá advertir todos os credores e presentes das causas de impedimento e suspeição do artigo 43 da LRE. In verbis:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2^o (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

9.1. Logo após, deverá o Sr. Administrador solicitar também que os credores se manifestem sobre: a) eventuais cessões de crédito realizadas; b) eventuais recebimentos parciais ou totais dos créditos inicialmente relacionados na lista de credores; c) eventual recebimento de algum seguro, sob as penas do art. 171 da LRE.

Isso porque a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima descritas poderá influenciar no poder de voto, total ou parcialmente, o que deverá ser estabelecido antes da votação.

Intimem-se, por telefone e via PROJUDI.



Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, 31 de outubro de 2018.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

